

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Autos do Processo Administrativo nº 564/2022  
Pregão Eletrônico SRP Nº 13/2022

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL ATRAVÉS DE SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

1. Vem à deliberação superior, devidamente informados, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas recorrente Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, CNPJ: 29.520.539/0001-53 e J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88, em face da decisão proferida equipe de pregão da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, que habilitou e classificou as empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ Nº 24.765.177/0001-47 e I A S COSTA COMERCIO DE GENEROS EIRELI, CNPJ Nº 39.408.279/0001-82, como vencedoras do certame pregão eletrônico 13/2022.

2. Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do recurso administrativo interposto pelas empresas supramencionadas; analisada as razões recursais, o pregoeiro, recebeu os recursos, para no mérito negar-lhes provimento, por entender que não consiste em razão os recursos apresentados.

3. considerando então, o embasamento legal da r. decisão recorrida, junto com parecer técnico nº 172/2022 da assessor jurídico Sr. MARCELO DA ROCHA PIRES, ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP OAB/PA 23.535, onde assevera a assertividade na decisão tomada pelo ilustre pregoeiro em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico SRP Nº 013/2022, e consequente Habilitação das empresas A R DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ Nº 24.765.177/0001-47 e I A S COSTA COMERCIO DE GENEROS EIRELI, CNPJ Nº 39.408.279/0001-82, convenço-me de que assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou habilitada as empresas, uma vez que conforme demonstrado em sua decisão, a mesma atendeu a todos os requisitos de habilitação do edital.

4. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser invalidada. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pela empresa recorrente, não há outro caminho senão a continuidade do certame regularmente.

5. Submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos, para no mérito, negar-lhes provimento, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

6. Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão nos meios cabíveis, para a devida ciência de todos os participantes, em atendimento aos postulados do princípio da publicidade. Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura.

Santa Izabel do Pará, 21 de junho de 2022.

EVANDRO BARROS WATANABE  
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

**Fechar**

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DAS EMPRESAS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interposto pelas empresas Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, CNPJ: 29.520.539/0001-53 e J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88.

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 564/2022, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2022- PMSIP.

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL ATRAVÉS DE SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

1. DA SÍNTESE:

1.1. Trata-se de instrumento de recurso administrativo em epígrafe, apresentado, tempestivamente via comprasnet, pelas empresas: Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, CNPJ: 29.520.539/0001-53 e J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88, atinentes a decisão da equipe de pregão, que habilitou e classificou as empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ Nº 24.765.177/0001-47 e I A S COSTA COMERCIO DE GENEROS EIRELI, CNPJ Nº 39.408.279/0001-82.

2. DA ANÁLISE:

2.1. Considerando que após conhecimento do recurso administrativo das empresas Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, CNPJ: 29.520.539/0001-53 e J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88 e contrarrazões das empresas: A R DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ Nº 24.765.177/0001-47 e I A S COSTA COMERCIO DE GENEROS EIRELI, CNPJ Nº 39.408.279/0001-82 eles foram encaminhados para assessoria jurídica do município de santa Izabel do Pará, para análise e parecer, onde foi emitido parecer nº 172/2022 do Sr. MARCELO DA ROCHA PIRES, ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP OAB/PA 23.535.

2.2. Onde, OPINA-SE que está CPL reconheça os RECURSOS interpostos pelas empresas Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, CNPJ: 29.520.539/0001-53 e J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, em obediência aos Princípios Norteadores da Licitação e Administração Pública, MANTENDO-SE em todos os termos a decisão exarada no certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2022-PMSIP, com consequente prosseguimento do feito.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

3.1. PELO INDEFERIMENTO DOS RECURSOS das empresas Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, CNPJ: 29.520.539/0001-53 e J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88, mantendo as empresas A R DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ Nº 24.765.177/0001-47 e I A S COSTA COMERCIO DE GENEROS EIRELI, CNPJ Nº 39.408.279/0001-82, HABILITADO no certame.

3.2. Encaminho as razões apresentada pelas recorrentes e pela recorrida, respectivamente, ao gabinete do prefeito municipal de santa Izabel do Pará, para pronunciamento acerca desta decisão.

3.3. Informamos ainda que segue em anexo parecer jurídico número 172/2022.

Santa Izabel, 20 de junho de 2022.

ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS  
PREGOEIRO/PMSIP

PARECER JURÍDICO Nº172/2022  
LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 564/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2022- PMSIP

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93.RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIDO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I - RELTÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS e CONTRARRAZÕES DE RECURSO interpostos pelas empresas abaixo relacionadas, atinentes ao Processo Administrativo Nº 564/2022, Pregão Eletrônico SRP Nº013/2022, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL ATRAVÉS DE SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS E FUNDOS MUNICIPAIS".

EMPRESAS RECORRENTES

Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, CNPJ: 29.520.539/0001-53

J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88

EMPRESAS CONTRARRAZOANTES

A R DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ Nº 24.765.177/0001-47

I A S COSTA COMERCIO DE GENEROS EIRELI, CNPJ Nº 39.408.279/0001-82

Por esse motivo a Comissão Permanente de Licitação-CPL, através do Ilmo. Pregoeiro encaminhou para manifestação desta AJUR.

## II-DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que os recursos objeto desta análise são tempestivos, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a tempestividade.

## III – DAS RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, CNPJ: 29.520.539/0001-53

Alega a RECORRENTE que a decisão que habilitou e declarou a recorrida A R DO NASCIMENTO não merece prosperar sem que haja diligência com vistas a ratificar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela recorrida, uma vez que apresenta indícios de fraude, conforme transcrição abaixo:

“O Atestado apresentado pela empresa vencedora, deve ser reanalisado principalmente por que o mesmo apresenta fortes indícios de que a empresa tem agido de forma inidônea ao participar das licitações públicas, conforme adiante esmiuçaremos.

Da apresentação de Atestado de Capacidade com forte indício de falsificação, pois a licitante apresentou atestado de capacidade com fortes indícios de ilegalidade, considerando que o documento apresentado no certame foi emitido pela empresa RT Construtora na data de 25 de janeiro de 2020, no entanto ao analisarmos os documentos acostado nos autos, nota-se que o contrato social da empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica é de 20 de março de 2020. Logo, como pode uma empresa fundada em 20 de março ter emitido um atestado de capacidade técnica no dia 25 de janeiro? Por si só isso já demonstra que o atestado foi forjado com intuito de enganar este conceituado julgador e a administração pública municipal”.

Nesta esteira, a RECORRENTE requer a reforma da decisão para inabilitar a recorrida A R DO NASCIMENTO, por descumprimentos dos termos do Edital por não atender o item 11.2.5 -Relativo à Qualificação Técnica – Operacional.

### “• DESCLASSIFICAÇÃO DESTA RECORRENTE DO LOTE 4.

Após a fase de lances esta licitante foi a arrematante do lote 4, no entanto ao encaminhar a proposta ajustada aos últimos lances ofertados para os itens, o fez com falha formal considerando a ausência da marca de alguns poucos itens pertencentes ao total do lote.

Em verdade, o documento que deu embasamento a decisão de desclassificar da Recorrente do lote não têm disposição legal que o fundamente. Haja visto que a recorrente atendeu as exigências editalícias.

Veja bem ilustre pregoeiro, um ponto necessita ser ressaltado, qual seja: Ocorreu um erro formal na juntada de documento (proposta ajustada) que poderia ser corrigido mediante a diligência deste ilustre pregoeiro.

A diligência poderia ser feita para a correção da proposta e a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório corrigindo a falha formal afim de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No entanto, há de se observar que o ilustre desclassificou esta recorrente por não ter incluído a marca de certos itens, nesse ponto utilizou-se do excesso de formalismo, o que deverá ser revisto.”

Quanto ao LOTE 4, requer a RECORRENTE que seja aplicado o art. 43, §3, da Lei nº8.666/93, para que a douta comissão promova abertura de diligência, com o objetivo de sanar o erro declarado formal para correção da proposta da recorrente, sendo declarada vencedora do lote em questão.

RECORRENTE: J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001

A empresa RECORRENTE alega que sua INABILITAÇÃO é ilegal, posto que o atestado de capacidade técnica apresentado para o item que promoveu sua INABILITAÇÃO é oriundo do próprio município de Santa Izabel do Pará, conforme segue:

“Por derradeiro, e se não bastasse, é preciso frisar também – sem sequer discutir juridicamente a irregularidade da nossa habilitação, com esteio na normatização pátria sobre o tema – que o Atestado de Capacidade técnica questionado pelo(a) senhor(a) Pregoeiro(a) fora emitido pela própria Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, a qual possui todas as Notas Fiscais que a ele fazem referência. Quanto à execução direta da Ata de Registro de Preços nº 004/2021 – PMSIP, derivada do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021 – PSIMP, aqui listamos:

1. Nota Fiscal nº 000.000.037, emitida em 15 de abril de 2021, no valor total de R\$ 14.118,93 (quatorze mil, cento e dezoito reais e noventa e três centavos);
2. Nota Fiscal nº 000.000.038, emitida em 15 de abril de 2021, no valor total de R\$ 5.882,62 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos);
3. Nota Fiscal nº 000.000.040, emitida em 15 de abril de 2021, no valor total de R\$ 43.365,25 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos);
4. Nota Fiscal nº 000.000.041, emitida em 15 de abril de 2021, no valor total de R\$ 6.667,10 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos);
5. Nota Fiscal nº 000.000.044, emitida em 28 de abril de 2021, no valor total de R\$ 11.562,78 (onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos);
6. Nota Fiscal nº 000.000.045, emitida em 28 de abril de 2021, no valor total de R\$ 13.799,69 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos);
7. Nota Fiscal nº 000.000.046, emitida em 28 de abril de 2021, no valor total de R\$ 10.773,81 (dez milhões, setecentos e setenta e três mil, oitenta e um centavos);
8. Nota Fiscal nº 000.000.047, emitida em 28 de abril de 2021, no valor total de R\$ 7.664,38 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos);
9. Nota Fiscal nº 000.000.048, emitida em 28 de abril de 2021, no valor total de R\$ 21.896,00 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e seis reais);
10. Nota Fiscal nº 000.000.049, emitida em 28 de abril de 2021, no valor total de R\$ 24.305,00 (vinte e quatro mil, trezentos e cinco reais);
11. Nota Fiscal nº 000.000.050, emitida em 29 de abril de 2021, no valor total de R\$ 5.001,44 (cinco mil e um reais e quarenta e quatro centavos);
12. Nota Fiscal nº 000.000.067, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 22.665,25 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos);
13. Nota Fiscal nº 000.000.068, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 19.750,50 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos);
14. Nota Fiscal nº 000.000.069, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 23.998,50 (vinte e três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos);
15. Nota Fiscal nº 000.000.070, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 24.177,50 (vinte e quatro mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos);

mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos);

16. Nota Fiscal nº 000.000.071, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 14.741,20 (quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos);

17. Nota Fiscal nº 000.000.072, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 7.662,93 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos);

18. Nota Fiscal nº 000.000.073, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 12.345,48 (doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos);

19. Nota Fiscal nº 000.000.074, emitida em 07 de maio de 2021, no valor total de R\$ 10.000,06 (dez mil reais e seis centavos).

Percebamos, portanto, que se tratam de 19 (dezenove) Notas Fiscais que comprovam a Capacidade Técnico-Operacional desta Licitante, em conjunto com o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela própria Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará/PA, juntado ao certame.

Ainda que seja ilegal requerer em qualquer hipótese, é preciso salientar que a ÚNICA razão de se justificar o requerimento de Nota Fiscal junto ao Atestado de Capacidade Técnica da Licitante é comprovar não se estar diante de um documento frio. Ora! Se o documento fora emitido por esta Prefeitura Municipal, absolutamente ciente de das Notas Fiscais emitidas e pagas, qual a outra razão de nos inabilitar se não lamentável intenção parcial de favorecer outros licitantes. Assim esperamos que não.”

Deste modo, acredita a RECORRENTE que pelo descumprimento do ITEM 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, conforme exigido no edital, pelo fato do atestado ter sido emitido pela Prefeitura de Santa Izabel do Pará, não haveria necessidade de juntar as Notas Fiscais, assim considera sua INABILITAÇÃO irregular, requerendo a reforma da decisão.

#### IV- DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

CONTRARRAZOANTE: A R DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ Nº 24.765.177/0001-47

Em sede de contrarrazão, a empresa RECORRIDA sustenta que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com suposto indício de fraude, conforme apontado pela RECORRENTE Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, possui mero ERRO FORMAL na sua emissão, e por esse motivo não poderá ser INABILITADA, vejamos:

“Senhor pregoeiro a recorrente tenta direcionar a decisão para benfeitoria própria, uma vez que ao sagrarmos vencedores logramos êxito ao atendermos na íntegra os critérios de habilitação exigidos no edital. Pois se assim não fosse, esta ilustre comissão permanente de licitação assim não provia nossa habilitação. Ora senhor pregoeiro, nada há de se falar em fraude, pois ocorreu um erro formal na emissão de nosso atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa RT Construções e Administração de Obras CNPJ: 36.518.977/0001-42, são os fatos:

1) Consta como data de emissão o dia 25 de janeiro de 2020, onde deveria ser como data correta o dia 25 de janeiro de 2021, conforme consta em seu corpo autenticação cartorária do dia 26 de janeiro de 2021, emitido pelo Cartório de Condurú 4º ofício de notas .

[...]

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública. Como se pode ver, inabilitar a Recorrida, por causa de um mero erro formal de digitação de uma simples data, que não alterou em nada o cumprimento da comprovação de qualificação técnica, sem dúvida trará grave prejuízo não só a Recorrida, como, principalmente, à Administração Pública, que, injustificadamente, deixará de contratar a proposta mais vantajosa.

Referente a RECORRENTE J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, sustenta a RECORRIDA que a Administração prezou pelo zelo, concedendo oportunidade para todos, sendo aplicado o Princípio da Isonomia não havendo razão para reforma quanto a inabilitação das recorrentes.

“Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.”

Por fim a RECORRIDA CONTRARRAZOANTE, “requer que seja completamente indeferido os recursos propostos em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a A R DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ 24.765.177/0001-47, declarada vencedora, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado”.

CONTRARRAZOANTE: I A S COSTA COMÉRCIO DE GENEROS EIRELI, CNPJ Nº 39.408.279/0001-82

Contrarrazo a RECORRIDA que as empresas RECORRENTES infringiram os termos do edital, em grave ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo ser mantido o resultado da licitação, em conformidade com o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, sob pena de violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Destarte, não pode a Administração, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação, sob pena de violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

Ao final requer que seja completamente INDEFERIDO OS RECURSOS propostos pelas RECORRENTES, bem como sejam aceitas as argumentações demonstradas para manter a decisão da D. Comissão Permanente de Licitação de Santa Izabel do Pará.

#### V-DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que as questões pertinentes à regularidade do edital foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta dos recursos e contrarrazões do certame.

No caso concreto, verifica-se que todo arcabouço jurídico gira em torno da aplicação dos termos do edital de licitação do Pregão Eletrônico SRP Nº013/2022, cuja empresas RECORRENTES não atenderam as normas ali estipuladas, resultando em INABILITAÇÃO, em vista as exigências editalícias transcritas abaixo:

[...]

## 6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 Valor unitário e total do item ou lote;

6.1.2 Marca;

6.1.3 Fabricante;

[...]

## 10 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

[...]

10.2.5 Não detalharem e individualizarem o objeto ofertado de forma objetiva, clara e precisa, com a definição de marca, modelo e tipo de embalagem, quando for o caso;

[...]

## TEM 11- HABILITAÇÃO

[...]

11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional

a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, acompanhado da nota fiscal, que comprove(m):

a.1) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação;

É imperioso destacar que a Lei de Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar nos documentos, referentes ao objeto a ser contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311).

O edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu art. 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, o agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário ao Princípio da Legalidade, sendo certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração. Cabe asseverar, que as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar os cumprimentos dos termos do edital que vinculam as partes ao conhecimento das regras nelas constantes.

Deste modo, uma vez não atendidos os pressupostos editalícios, cabe ao agente público fazer o julgamento pautado no Princípio do Julgamento Objetivo, ou seja, atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital.

Nesse sentido, nas lições de José Torres Pereira Júnior, "o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apresentação de propostas, aos critérios de aferição previamente estabelecidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios pessoais dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador [...]" (PEREIRA JÚNIOR, José Torres. Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed.: Rio de Janeiro: RENOVAR, 2003, p. 55.).

Logo, observa-se que o Sr. Pregoeiro nada mais vez do que aplicar as regras preestabelecidas nos termos do edital, trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva.

Isto posto, tanto o Princípio do Julgamento Objetivo quanto o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se completam e ambos se encontram no Princípio da Isonomia, uma vez que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame seja, do início ao fim, guiado sob critérios claros e impessoais.

Desta feita, não cabe as recorrentes alegarem que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação constitui atos de irregularidade, haja vista que as RECORRENTES falharam na apresentação e cumprimento das exigências estipuladas no edital, motivo pelo qual, convergimos com o mesmo posicionamento empregado pelo Sr. Pregoeiro, quanto a INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO.

Não nos parece ISONÔMICO aceitar que a empresa recorrente J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, apresente em sede de RECURSO ou qualquer outro meio, documentação complementar referente ao cumprimento do requisito de HABILITAÇÃO posterior ao CERTAME, haja vista que, embora a recorrente cite no bojo do recurso diversas NOTAS FISCAIS emitidas pela própria Prefeitura de Santa Izabel do Pará, não cabe a CPL aceitar a inclusão de NOVOS DOCUMENTOS, sob pena de transgredir aos princípios norteadores da Licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa), motivo pelo qual não merece guarida suas alegações.

Do mesmo modo, a recorrente Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, deixou de cumprir com os termos do Edital, sua proposta não apresentou as marcas dos itens/lote 4 ofertados, deixando de atender aos requisitos de apresentação de proposta.

A recorrente invoca a aplicação do art. 43, §3 da Lei de Licitações. Contudo destaca-se que o referido preceito legal quando lido na íntegra afasta a possibilidade de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, houve o julgamento objetivo preestabelecido no edital, não sendo possível abrir diligência para este

fim, sendo evidente sua DESCLASSIFICAÇÃO para o LOTE 4.

Quanto ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI, analisando a documentação, constata-se que realmente houve ERRO FORMAL na emissão do documento. É possível pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar e validar o mesmo, tendo em vista a complementação da documentação exigida pelo edital, qual seja, a Nota Fiscal, na qual ratifica o fornecimento prestado pela empresa RECORRIDA.

Desta maneira, com vistas ao interesse público na finalidade em que se propõe a licitação, entendemos que a documentação se complementada pela Nota Fiscal do referido atestado devidamente reconhecido em cartório.

#### VI- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINAMOS que esta CPL RECONHEÇA os recursos interporto pelas empresas Y. M. GORAYEB SANTOS - ME, CNPJ: 29.520.539/0001-53 e J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88 para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado a decisão do certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº013/2022, que com acatamento devido, poderá prosseguir com as demais fases do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Izabel do Pará, 15 de junho de 2022.

MARCELO DA ROCHA PIRES  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL - PMSIP  
OAB/PA 23.535

**Fechar**